HABEAS CORPUS Nº 883997 - SC (2024/0003512-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	NATALIA IDALICE DA SILVA
ADVOGADO	:	NATALIA IDALICE DA SILVA - SC058781
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LEONARDO ANTONIO STEFFENS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES NO CASO CONCRETO. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, DE GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS E APETRECHOS CARACTERÍSTICOS DE TRAFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu contra acórdão que decretou prisão preventiva, após recurso do Ministério Público, revertendo decisão que havia concedido liberdade provisória. O réu foi preso em flagrante por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de ilegalidade da prisão preventiva devido à suposta invasão de domicílio sem justa causa, o que implicaria nulidade das provas obtidas.

III. Razões de decidir

3. A prisão em flagrante foi considerada legal, pois houve justa causa para o ingresso no domicílio, caracterizando crime permanente.

4. A jurisprudência permite ingresso em domicílio sem mandado em caso de flagrante delito, desde que existam fundadas razões justificadas a posteriori.

5. Na hipótese dos autos, após aproximação da guarnição, os policiais observaram o paciente arremessando um celular e um carregador de pistola pela janela, configurando, em tese, o estado de flagrante delito a justificar o ingresso na residência. Na sequência da abordagem, foram apreendidos no local, além do carregador de pistola defenestrado, uma arma de fogo, mais de 29 kg (vinte e nove quilogramas) de maconha, 308 g (trezentos e oito gramas) de crack e 234 g (duzentos e trinta e quatro

Documento eletrônico VDA44367353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:21:39
Código de Controle do Documento: 09f6e52a-30b2-4756-b861-027ecc953e7b

gramas) de cocaína, bem como diversos petrechos relacionados ao tráfico de drogas.

IV. Dispositivo

6. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44367353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:21:39
Código de Controle do Documento: 09f6e52a-30b2-4756-b861-027ecc953e7b

HABEAS CORPUS Nº 883997 - SC (2024/0003512-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	NATALIA IDALICE DA SILVA
ADVOGADO	:	NATALIA IDALICE DA SILVA - SC058781
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LEONARDO ANTONIO STEFFENS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES NO CASO CONCRETO. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, DE GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS E APETRECHOS CARACTERÍSTICOS DE TRAFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu contra acórdão que decretou prisão preventiva, após recurso do Ministério Público, revertendo decisão que havia concedido liberdade provisória. O réu foi preso em flagrante por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de ilegalidade da prisão preventiva devido à suposta invasão de domicílio sem justa causa, o que implicaria nulidade das provas obtidas.

III. Razões de decidir

3. A prisão em flagrante foi considerada legal, pois houve justa causa para o ingresso no domicílio, caracterizando crime permanente.

4. A jurisprudência permite ingresso em domicílio sem mandado em caso de flagrante delito, desde que existam fundadas razões justificadas a posteriori.

Documento eletrônico VDA44367084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:07
Código de Controle do Documento: 4c9cad69-dca3-4501-b829-6344fd5d0791

5. Na hipótese dos autos, após aproximação da guarnição, os policiais observaram o paciente arremessando um celular e um carregador de pistola pela janela, configurando, em tese, o estado de flagrante delito a justificar o ingresso na residência. Na sequência da abordagem, foram apreendidos no local, além do carregador de pistola defenestrado, uma arma de fogo, mais de 29 kg (vinte e nove quilogramas) de maconha, 308 g (trezentos e oito gramas) de crack e 234 g (duzentos e trinta e quatro gramas) de cocaína, bem como diversos petrechos relacionados ao tráfico de drogas.

IV. Dispositivo

6. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 143-145 (e-STJ):

> *1. Trata-se de habeas corpus originário, impetrado em 17-01-2024, em benefício do réu LEONARDO ANTONIO STEFFENS, contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do TJSC (fls. 52-5) que, em 31-10-2023, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 5013901-02.2023.8.24.0033/SC, interposto pelo MP/SC (para decretar a prisão preventiva de LEONARDO ANTONIO STEFFENS). O recurso em sentido estrito foi interposto contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí/SC (fls. 50-1) que, em 30-05-2023, concedeu a liberdade provisória ao paciente LEONARDO ANTONIO STEFFENS, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03 (Ação Penal nº 5011251-79.2023.8.24.0033/SC).*
>
> *1.1. Os fatos podem ser assim resumidos, conforme consta na denúncia do MP/SC:*
>
> > *"Em 4 de maio de 2023, por volta das 13h50min, após o recebimento de denúncias dando conta da comercialização de entorpecentes pelo denunciado LEONARDO ANTONIO STEFFENS, Policiais Militares passaram a monitorar sua residência, localizada à Rua Alfredo Esser, n. 84, bairro Cordeiros, em Itajaí/SC e, após observarem a visita suspeita de motoboy e o nervosismo do denunciado, optaram pela realização da abordagem.*
> >
> > *Na oportunidade, ao perceber a presença da guarnição, o denunciado LEONARDO ANTONIO STEFFENS quebrou um aparelho celular, arremessando-o pela janela, junto com objeto posteriormente identificado como sendo um carregador de pistola com 17 (dezessete) munições, calibre 9 mm, pertencente à 1 (uma) pistola, marca Bersa, calibre 9 mm, n. C58341, arma*

Documento eletrônico VDA44367084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:07
Código de Controle do Documento: 4c9cad69-dca3-4501-b829-6344fd5d0791

de fogo e munições de uso permitido, que o denunciado possuía e mantinha sob sua guarda, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em vistoria no imóvel, os Policiais Militares apreenderam 29.892 kg (vinte e nove mil, oitocentos e noventa e dois quilogramas) de substância análoga à maconha, divididos em 26 (vinte e seis) tabletes embalados em papel filme, 6 (seis) tabletes embalados em fita adesiva, 5 (cinco) porções menores de diferentes tamanhos e 8 (oito) sacos com diferentes porções; 1 (uma) porção de substância análoga à crack, pesando, aproximadamente 308 g (trezentos e oito gramas); 234 g (duzentos e trinta e quatro gramas) de substância análoga à cocaína, sendo 1 (uma) porção média e mais 15 (quinze) pequenas buchas, que o denunciado LEONARDO ANTONIO STEFFENS guardava e tinha em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ainda, foi apreendida 1 (uma) mochila com diversos apetrechos relacionados ao tráfico de drogas, notadamente 3 (três) fitas adesivas; 1 (um) rolo de papel filme; 3 (três) rolos de sacos plásticos; 3 (três) rolos de papel celofane; 1 (uma) faca com resquícios de maconha; 1 (um) pacote de bicarbonato de sódio e 2 (duas) balanças de precisão"; além de 3 (três) aparelhos celulares." (denúncia, em consulta ao site do TJSC).

1.2. O impetrante alega, em síntese, ilegalidade da prisão preventiva, em razão da suposta invasão de domicílio, o que implicaria a nulidade das provas, caracterizada a prática de pescaria probatória. Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 03-11).

1.3. Em 18-01-2024, o Vice-Presidente do STJ, no exercício da Presidência, indeferiu a liminar e determinou a solicitação de informações à autoridade coatora e ao Juízo de Direito (fls. 68-70).

1.4. Em 22-01-2024, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí/SC prestou informações. Cabe transcrever os seguintes trechos (fls. 76-7):

"(...)

Trata-se de ação penal decorrente de recebimento de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face de LEONARDO ANTONIO STEFFENS na qual se imputa a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69, caput, do Código Penal, por fatos ocorridos em 04/05/2023.

Por decisão de 30-5-2023, entendendo haver dúvida razoável acerca do ingresso dos agentes policiais na residência do réu, houve a revogação da prisão preventiva e o paciente resultou posto em liberdade no mesmo dia (eventos 22 e 33).

No incidente de medida cautelar inominada criminal n. 5032733-85.2023.8.24.0000, com pedido de tutela de urgência, interposto pelo representante do Ministério Público, visando obter efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito n. 5013901-02.2023.8.24.0033, contra a decisão revogatória do decreto prisional, houve o deferimento da medida de urgência em 2-6-2023, determinando-se o restabelecimento da prisão preventiva (ev. 37).

Expedido mandado de prisão contra o paciente (ev. 39), este ainda encontra-se pendente de cumprimento."

1.5. Em 29-01-2024, o Presidente do TJSC prestou informações (fls.

Documento eletrônico VDA44367084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:07
Código de Controle do Documento: 4c9cad69-dca3-4501-b829-6344fd5d0791

79-134).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 143):

> *HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA EM GRAU RECURSAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS POR INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM O CONSENTIMENTO DO MORADOR E SEM JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA.*
>
> *- No caso, não se verifica ilegalidade na prisão em flagrante do réu, por violação de domicílio. Presença de justa causa. Crime permanente. Precedentes.*
>
> *- Parecer pela DENEGAÇÃO da ordem.*

A defesa alega, em síntese, que: (i) o paciente foi preso em flagrante por suspeita de tráfico de entorpecentes com base em denúncias anônimas e atitudes consideradas suspeitas pela polícia, sem qualquer autorização judicial para entrada no domicílio; (ii) a entrada da polícia na residência do paciente ocorreu de forma arbitrária, configurando violação de domicílio, pois, segundo a defesa, não havia flagrante delito ou justa causa que justificasse tal medida; e (iii) houve coerção para que o paciente desse falsa autorização para a entrada da polícia, porém, o vídeo apresentado pela defesa comprova que a entrada foi forçada, invalidando a versão apresentada pelos policiais. A defesa argumenta que a prisão preventiva é ilegal e que todas as provas colhidas são ilícitas, pois derivam de invasão domiciliar.

Ao final, requer: (i) a concessão de *habeas corpus*, com pedido liminar, para a imediata revogação da prisão preventiva do paciente, sob o fundamento da violação de direitos constitucionais; (ii) a declaração de ilicitude das provas obtidas a partir da invasão domiciliar, com base no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal e no art. 157 do Código de Processo Penal; e, subsidiariamente, (iii) a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, caso a revogação da prisão preventiva não seja concedida.

É o relatório.

VOTO

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, decidiu que a validade da medida

Documento eletrônico VDA44367084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:07
Código de Controle do Documento: 4c9cad69-dca3-4501-b829-6344fd5d0791

depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Sobre o tema:

> *Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de*

Documento eletrônico VDA44367084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:07
Código de Controle do Documento: 4c9cad69-dca3-4501-b829-6344fd5d0791

caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O

Documento eletrônico VDA44367084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:07
Código de Controle do Documento: 4c9cad69-dca3-4501-b829-6344fd5d0791

consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

Documento eletrônico VDA44367084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:07
Código de Controle do Documento: 4c9cad69-dca3-4501-b829-6344fd5d0791

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 54-55 - grifos acrescidos):

(...) como bem asseverou o Ministério Público em suas razões recursais, constata-se que no momento da abordagem e ingresso no domicílio, Leonardo estava em flagrante delito.

Isso porque, durante a campana, um motoqueiro parou em frente à residência, não sendo atendido pelo recorrido, que não foi abrir o portão. Nesse momento, a guarnição se aproximou e ***pôde observar Leonardo arremessando um celular e um carregador de pistola pela janela****, configurando, em tese, o estado de flagrante delito a justificar o ingresso na residência. A prévia investigação em andamento restou comprovada no processo 5011251-79.2023.8.24.0033/SC, evento 14, OUT2, com a* ***juntada do Relatório Técnico da agência de inteligência, inclusive com as imagens do comércio espúrio divulgado em rede social e do motoqueiro que não foi atendido pelo recorrido momentos antes de arremessar o carregador de pistola pela janela****, ressaltando-se que a posse de arma de fogo e munição também se enquadra na hipótese de crime permanente (art. 303 do Código de Processo Penal).*

Na sequência da abordagem, seja ela por invasão da residência em que o ilícito estava sendo praticado ou por autorização do recorrido

Documento eletrônico VDA44367084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:07
Código de Controle do Documento: 4c9cad69-dca3-4501-b829-6344fd5d0791

(circunstância que poderá ser melhor delimitada na instrução), ***foram apreendidos no local, além do carregador, arma de fogo, mais de 29 kg (vinte e nove quilogramas) de maconha, 308 g (trezentos e oito gramas) de crack e 234 g (duzentos e trinta e quatro gramas) de cocaína, bem como diversos petrechos relacionados ao tráfico de drogas, conforme auto de exibição e apreensão*** *(fl. 15, processo 5010970-26.2023.8.24.0033/SC, evento 1, AUTO4).*

Ademais, embora primário, o requerido já era conhecido entre os policiais pela narcotraficância, pois, conforme ele mesmo relatou, foi apreendido duas vezes por tráfico de drogas enquanto era menor de idade, situação que está em harmonia com o Relatório Técnico Operacional supracitado, e é forte indicativo quanto à necessidade de resguardar a ordem pública.

Destarte, conforme bem apontado pelo Ministério Público, "não pairam dúvidas que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação a LEONARDO ANTONIO STEFFENS, e estão presentes os requisitos exigidos para decretação da sua prisão preventiva definidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal".

À luz do exposto, há efetivo "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", haja vista as evidências de suposta dedicação ao tráfico de drogas denotar a presença dos requisitos exigidos no art. 312 e art. 282, §§ 4º e 5º, ambos do CPP.

(...)

Acresce-se, ainda, que ***o recorrido não foi encontrado no endereço por ele indicado no ato da soltura, quando da citação para responder à cautelar inominada (processo 5014546-27.2023.8.24.0033/SC, evento 23, CERT1), não tendo comparecido nos meses de julho e setembro para as apresentações em juízo, nem mantido seu endereço atualizado, não havendo notícia de seu paradeiro atual para responder ao feito*** *(descumprimento dos itens "a", "b" e "d" da decisão que revogou a prisão).*

Em casos como o presente, em que ocorre a constatação da flagrância de crime permanente no interior da residência através da observação externa pelo corpo policial, a jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido da legalidade da diligência. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL. RECURSO TEMPESTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DAS PROVAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. "O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado" (EDcl no AgRg no AREsp n. 383.959/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.). No caso, é tempestivo o agravo regimental interposto pelo

Documento eletrônico VDA44367084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:07
Código de Controle do Documento: 4c9cad69-dca3-4501-b829-6344fd5d0791

Ministério Público Federal, pois, apesar de publicada a decisão em 22/5/2023, a sua intimação pessoal se deu somente em 1º/6/2023.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).
3. No caso dos autos, o ingresso policial no domicílio, sem mandado judicial, foi motivado, inicialmente, por denúncias anônimas de que as envolvidas realizavam o comércio ilícito de drogas em casa e que se utilizavam dos filhos menores para a entrega dos entorpecentes.
Nesse contexto, os policiais se dirigiram até a residência e, enquanto um policial conversava do lado de fora com a corré, o outro agente visualizou as drogas dentro da residência, em cima do armário, circunstância que evidencia a justa causa para o ingresso no domicílio sem mandado judicial.
4. Agravo regimental provido para denegar o habeas corpus.

(AgRg no HC 812.311/MG, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Des. Convocado), Sexta Turma, j. em 26/02/2024, DJe 01/03/2024).

Assim, restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais ou na decretação da prisão preventiva pelo TJSC.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44367084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:07
Código de Controle do Documento: 4c9cad69-dca3-4501-b829-6344fd5d0791

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0003512-0 **HC 883.997 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50109702620238240033 50112517920238240033 50139010220238240033 50327338520238240000

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	NATALIA IDALICE DA SILVA
ADVOGADO	:	NATALIA IDALICE DA SILVA - SC058781
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LEONARDO ANTONIO STEFFENS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44346557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:37:37
Código de Controle do Documento: 3BB38EFD-AFF8-4654-B759-8438E69DB140